



POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM SEGURANÇA PÚBLICA

ALMIR TAVARES DE LIMA
MÔNICA DOS SANTOS LINS

A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR NA PARAÍBA: Análise das implicações das restrições ao entendimento de fundada suspeita nas abordagens policiais na 1ª AISP

JOÃO PESSOA, PB

2025

ALMIR TAVARES DE LIMA
MÔNICA DOS SANTOS LINS

A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR NA PARAÍBA: Análise das implicações das restrições ao entendimento de fundada suspeita nas abordagens policiais na 1ª AISP

Artigo apresentado ao Centro de Pós-Graduação e Pesquisa (CEPE), da Polícia Militar da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Segurança Pública.

Orientador: Cel. QOPM Benôni Cavalcanti Pereira

Linha de Pesquisa: Funções, Técnicas e Procedimentos em Segurança Pública

JOÃO PESSOA, PB

2025

A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR NA PARAÍBA: Análise das implicações das restrições ao entendimento de fundada suspeita nas abordagens policiais na 1ª AISP

Almir Tavares de Lima – CAP QOC

Mônica dos Santos Lins – CAP QOC

RESUMO

Este estudo analisa as implicações das restrições à interpretação do conceito de fundada suspeita no que se refere às abordagens policiais militares tendo como instrumento as buscas pessoais, sob a percepção de militares do estado da Paraíba lotados na 1ª Área Integrada de Segurança Pública - 1ª AISP, que compreende parte do município de João Pessoa. Utilizando metodologia qualiquantitativa, foram investigadas as percepções de 121 policiais militares sobre a prática da abordagem policial e da busca pessoal, além disso, os critérios para suas realizações e os efeitos das recentes decisões dos tribunais superiores a respeito da fundada suspeita. Os resultados indicam que, embora as abordagens sejam percebidas como fundamentais para a prevenção e repressão da criminalidade, há uma forte percepção de insegurança jurídica e redução da frequência dessas intervenções, sugerindo a necessidade de normatização de procedimentos e capacitação contínua, a fim de conciliar a efetividade policial militar com o respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: abordagem policial; fundada suspeita; busca pessoal; segurança pública.

ABSTRACT

This study analyzes the implications of restrictions on the interpretation of the concept of well-founded suspicion in relation to military police stops using personal searches as an instrument, from the perspective of military personnel from the state of Paraíba assigned to the 1st Integrated Public Security Area - 1st AISP, which includes part of the municipality of João Pessoa. Using a qualitative and quantitative methodology, the perceptions of 121 military police officers regarding the practice of police stops and personal searches, in addition, the criteria for their implementation and the effects of recent decisions by higher courts regarding well-founded suspicion were investigated. The results indicate that, although stops are perceived as fundamental for the prevention and repression of crime, there is a strong perception of legal uncertainty and a reduction in the frequency of these interventions, suggesting the need for standardization of procedures and ongoing training in order to reconcile military police effectiveness with respect for fundamental rights.

Keywords: police stop; well-founded suspicion; personal search; public security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 O POLICIAMENTO OSTENSIVO E A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR.....	07
2.1 O POLICIAMENTO OSTENSIVO.....	07
2.2 A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	08
2.3 INTERPRETAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA.....	12
3 METODOLOGIA.....	17
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O policial militar é um agente público nomeado por meio de concurso público que, antes de exercer a atividade policial, submete-se ao treinamento físico, intelectual, jurídico e social nas unidades de formação espalhadas por todo o Brasil, com a intenção primordial de policiamento ostensivo, no intuito de proteger as pessoas e patrimônios e garantir a segurança social. A função policial militar é repleta de desafios, tendo em vista que a infinidade de situações às quais está exposto o profissional o coloca em constante risco à sua integridade física e até a própria vida (Marty, 2022). Somam-se a essa realidade as dificuldades inerentes à constante necessidade de tomar decisões durante sua atuação, que geram importantes repercussões jurídicas para os envolvidos e, em algumas situações, até mesmo para si (Barros *et al.*, 2025).

Conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988, a segurança é um direito social, cabendo ao Estado o dever de garanti-la (Brasil, 1988). A Polícia Militar é o órgão constitucionalmente incumbido do dever de realização de policiamento ostensivo e da garantia da preservação da ordem pública. Para efetivar essas atribuições, as corporações policiais militares atuam de forma preventiva e repressiva. A abordagem policial militar, acompanhada de busca pessoal, é realizada com base em fundada suspeita por força do disposto no Art. 244 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), sendo este o instrumento comumente empregado pelas polícias militares como mecanismo preventivo, objetivando a diminuição da criminalidade.

No entanto, recentes entendimentos, em sede de decisões judiciais, estabelecem determinadas restrições à significação do dispositivo da fundada suspeita mencionada legalmente. Outrossim, eventuais casos de violência policial, que ameaçam os Direitos Humanos e ferem a dignidade da pessoa humana, levantam reflexões a respeito da legalidade e da legitimidade da abordagem policial. Não obstante, há forte demanda da sociedade por segurança pública, frente ao avanço da criminalidade e da violência, com ilícitos envolvendo facções criminosas, tráfico de drogas e crimes patrimoniais, entre outros.

Dentro desse contexto, vale ressaltar a realidade violenta de um país que convive há décadas com números de homicídios anuais acima de países em guerra. Conforme afirma o professor José Maria Pereira da Nóbrega Júnior (Pesquisa UFCG, 2019, s.p.):

O Brasil apresenta uma das maiores taxas de crime violento do mundo. No que tange aos homicídios, concentra entre 10% e 14% dessas mortes no mundo e 40% dos números absolutos de homicídios na América Latina. Esta região

é, de longe, a mais violenta do mundo, mesmo não existindo guerras entre as suas nações.

Tudo isso, submete a atividade policial a uma demanda excessiva de serviços, pois é recebedora de todo o fluxo de violações do ordenamento jurídico, obrigando os comandantes militares de policiamento a eleger quais violações às normas combater, como, por exemplo, infrações de trânsito com repercussão na violência, ocupação irregular do solo público, invasão de propriedade privada, e ainda realizar triagens de ordem geográfica com direcionamento do policiamento para as áreas quentes, horários de maior incidência criminal, entre outros fatores. Para além disso, diante da complexa realidade de violência e quase colapso do sistema de justiça brasileiro, os Tribunais Superiores do país vêm colocando em xeque o papel discricionário do Policial Militar (PM) nas ações de abordagens e buscas pessoais.

Tais aspectos trazem à tona a importância de se mergulhar no oceano de legislação e jurisprudência sobre as atribuições e limites do policiamento ostensivo preventivo. Foi o olhar para os recentes entendimentos e decisões de Tribunais Superiores com relação à discricionariedade e ação do PM na prática policial que levou ao interesse da realização desta pesquisa, que tem como tema a abordagem policial, sobretudo com base na previsão legal da fundada suspeita. O presente estudo se insere no contexto sociocultural da prática policial no Brasil, que deve ser realizada de forma segura, legal e legítima.

A abordagem policial e a consequente busca pessoal ocorre geralmente por três possibilidades, quais sejam: por denúncia realizada através de ligação pelo canal do 190, por determinação e diretriz do comando de policiamento ou por iniciativa da guarnição que, estando em rondas, decida por conta própria abordar pessoas e ou grupos de pessoas com base no tirocínio policial e fundada suspeita.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar as implicações das restrições ao entendimento do conceito de fundada suspeita nas abordagens policiais militares para o combate à criminalidade, tendo como foco de pesquisa a 1ª Área Integrada de Segurança Pública - 1ª AISP, que abrange parte do município de João Pessoa. Para tanto, busca-se destacar as legislações e as jurisprudências vigentes no Brasil a respeito da prática da abordagem policial com base na fundada suspeita, bem como analisar a percepção dos policiais militares, lotados na área, acerca da relevância dessa prática no combate à criminalidade e os efeitos de possíveis restrições. Pretende-se identificar as principais normas e jurisprudências aplicáveis, examinar como os policiais compreendem a relevância da abordagem no desempenho de suas funções e avaliar o impacto de limitações legais sobre a eficácia das ações

de segurança pública. A problemática central da pesquisa consiste em compreender como a legislação e a jurisprudência brasileira disciplinam a abordagem por fundada suspeita e como os policiais militares percebem os efeitos dessas normatizações e entendimentos. O estudo foi estruturado em cinco seções: na primeira apresentou-se o tema e os liames da pesquisa de forma introdutória; a segunda dedica-se à revisão legislativa e jurisprudencial; na terceira descreve-se a metodologia adotada; na quarta apresentam-se e analisam-se os dados empíricos obtidos; e na quinta seção encerra-se com as considerações finais e as propostas de aperfeiçoamento das ações, à luz dos resultados alcançados.

2 O POLICIAMENTO OSTENSIVO E A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR

A atuação das polícias militares no âmbito da segurança pública é orientada por princípios constitucionais e legais que atribuem a essas corporações funções específicas e indispensáveis. Entre elas, destaca-se o policiamento ostensivo, que tem como importante instrumento a abordagem policial e constitui-se em uma atividade primordial para a manutenção da ordem pública e para a proteção dos direitos individuais e coletivos. A seguir, serão expostos os conceitos, fundamentos e práticas relacionados a essa atribuição, com foco em sua execução prática, especialmente no estado da Paraíba.

2.1 O POLICIAMENTO OSTENSIVO

Em conformidade com as disposições constitucionais brasileiras que estabelecem as atribuições relativas à segurança pública, incumbem-se as polícias militares do dever de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública (Brasil, 1988). Sob a égide da Constituição Federal, cabe às referidas corporações militares tomar, com observância aos princípios legais, todas as providências administrativas necessárias à efetivação da mencionada ordem pública. A efetiva execução desse mister é um dos pressupostos para concretização do direito social à segurança, asseverado pela Carta Magna (Brasil, 1988).

De acordo com o Decreto nº 88.777/1983, o policiamento ostensivo consiste em ação policial exclusiva das polícias militares, durante a qual o homem ou a fração de tropa sejam identificados, com objetivo de manutenção da ordem pública (Brasil, 1983). No que se refere à ordem pública, o mesmo dispositivo legal conceitua:

Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (Brasil, 1983).

A manutenção desta ordem, por sua vez, é definida como “o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública” (Brasil, 1983). Nesse sentido, é inequívoco que o policiamento ostensivo realizado pelas polícias militares consiste em uma atividade preventiva e repressiva, estando estas, enquanto polícias administrativas, imbuídas do dever de empregar mecanismos de prevenção e repressão à prática de atos ilícitos capazes de perturbar o ordenamento jurídico e o interesse público, manifestadas através de ameaças aos direitos coletivos ou individuais.

Na Paraíba, com vistas à execução desse intento, além da atuação em atendimento a chamados de urgência, recebidas e orientadas pelo Centro Integrado de Comando e Controle - CICC, a Polícia Militar planeja e executa diversas estratégias de prevenção, manifestadas sob variadas formas de atuação policial militar. Conforme pontuam Sinhoretto e Batitucci (2023, p. 7):

O policiamento ostensivo é baseado em uma técnica de distribuição do efetivo segundo as “manchas criminais”, isto é, os pontos da cidade onde há mais registros de crimes escolhidos pelos comandantes de uma área para serem monitorados. Decisões de política de segurança também podem determinar seus objetivos e enfoques. O policiamento ainda é alocado para atender ocorrências dos chamados telefônicos ao número 190. É esperado que os delitos monitorados sejam prevenidos pela presença policial ou reprimidos pelos policiais em constante movimento pelas ruas.

No contexto das ações desenvolvidas pela Polícia Militar da Paraíba com vistas à concretização de sua ação preventiva, a abordagem policial desempenha relevante papel, tendo em vista o potencial da medida na retirada de circulação de armas de fogo ilegais, importantes vetores para o cometimento de outros crimes, como homicídios e roubos, além da detecção de drogas ilícitas ou outros objetos que constituam indícios de crimes.

2.2 ABORDAGEM POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A abordagem policial é um dos pontos mais cruciais para discutir o papel do policiamento ostensivo. Conforme constante em material didático sobre o tema, adotado nos

Cursos de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a abordagem policial é assim definida:

A abordagem policial é o ato de aproximar-se de pessoas, com o intuito de orientar, assistir, interpelar, advertir, realizar busca, autuar, identificar e/ou prender utilizando-se dos processos do policiamento ostensivo, executando busca em veículos, edificações, executando-se para isso, se necessário for, as técnicas de edificações ou perímetros (Paraíba, 2024, p. 11).

Esta é uma forma de interação, em particular, no qual o poder de polícia se manifesta, revelando, em alguns casos, atritos com os direitos fundamentais individuais. Entretanto, esta é a atividade através da qual as polícias, sejam militares ou civis, realizam a ação preventiva e repressiva diariamente.

Por outro lado, é importante ressaltar que a abordagem policial precisa ser vista por vários ângulos, inclusive sobre o ângulo dos Direitos Humanos. De acordo com Rocha e Uziel (2024, p. 4):

Sendo a razão do poder de polícia o interesse social, a discricionariedade é, portanto, assimilada como um dos atributos específicos de seu exercício quando das intervenções na sociedade. Acontece que, na complexidade dinâmica da prática discricionária, um contingente de arbitrariedades tende a motivar interações conflituosas com a população, distanciando o fazer policial das referências democráticas.

Quando a abordagem policial é executada à margem do direito penal, constitucional e processual penal, ela corre o risco de invalidar todos os procedimentos e ainda expor o policial a acusações por abuso de autoridade.

As intervenções policiais são realizadas à luz do art. 5º da Constituição Federal, com foco na garantia dos direitos fundamentais (Brasil, 1988), e de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido, preceitua o referido Código em seu Art. 240, §§ 1º e 2º:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior (Brasil, 1941).

Ao ser efetivada, a abordagem policial comumente precisa valer-se da realização de buscas junto ao corpo, vestes e pertences da pessoa abordada, desde que haja, para tanto, elementos que justifiquem tal ação, medida denominada busca pessoal. Com foco em delimitar o emprego da medida, o Código de Processo Penal assim determina que:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

Destarte, nota-se que a busca pessoal é autorizada quando precedida de mandado, e na sua falta, poderá ser realizada em hipóteses específicas, quais sejam, a consumação de prisão, assim considerada a prisão já efetivada, ou seja, que já obteve elementos suficientes para sua realização, a existência de fundada suspeita da posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, e a determinação da ação durante busca domiciliar. Nesse contexto, a busca pessoal realizada durante ação preventiva, para a qual não foi expedido mandado nem se realiza em curso de busca domiciliar e na qual ainda não há elementos suficientes para consolidação de prisão, sustenta-se tão somente no dispositivo da fundada suspeita. Ocorre que a fundada suspeita disposta na norma jurídica, no entanto, não foi conceitualizada, e na ausência de definição precisa surgem diferentes entendimentos sobre os limites da aplicação do dispositivo de forma prática na atividade policial preventiva.

As ações de fiscalizações policiais abrigam-se ainda no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que trata do poder de polícia, do qual goza a administração pública no que se refere à intervenção do Poder Público na esfera do interesse privado para salvaguardar o interesse de todos.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou

autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil. 1966).

No que se refere à significação de fundada suspeita, é preciso entender a linha tênue que existe na fundamentação entre o dispositivo e a mera suspeita para mitigar e combater os casos de excesso ou discriminação de qualquer natureza. Após recentes entendimentos de tribunais superiores, a caracterização da fundada suspeita, anteriormente vista de forma ampla, sob a deliberação do policial, passa a vincular-se mais fortemente a um conjunto de fatores objetivos, não sendo admitidas condutas ou fatores isolados e descritos por termos genéricos como “atitude suspeita, local ermo”. A jurisprudência passou a exigir elementos concretos, elencados ao longo de diversas decisões judiciais, sem, no entanto, chegar a um rol taxativo, capaz de tornar precisa a definição da fundada suspeita.

Nesse panorama, destacam-se algumas decisões afetas ao tema, a exemplo do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158580 - BA (2021/0403609-0), que teve a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. Conforme destaca Fortes (2023, p. 71) a respeito da decisão:

Em seu voto, continua o relator aduzindo que a fundada suspeita deve ser “aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto”, bem como explica que o “art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata”.

Observa-se que, segundo a interpretação do magistrado, há significativa restrição ao entendimento da fundada suspeita e, por consequência, ao emprego da abordagem policial em seu aspecto preventivo.

Em um sentido diverso da restrição às ações de abordagem policial e busca pessoal, propõe Fortes (2023, p. 82): “Uma possível ‘saída jurídica’ para o problema apresentado, de modo a respaldar o ato de busca pessoal sem amparo judicial, arvorado no presente estudo, seria passar a compreendê-lo como um Ato Administrativo”. Nesse sentido, a busca pessoal com objetivo preventivo passa a ser amparada pelo Direito Administrativo, deixando de ter a fundada suspeita como sua única legitimadora, visto ser requisito somente em se tratando de buscas pessoais com carácter processual.

Do ponto de vista do policiamento, percebe-se que o papel da abordagem e da busca pessoal nela inserida são imprescindíveis, uma vez que se constitui em um processo de *accountability* do Estado no âmbito da Segurança Pública. Na Paraíba, em 2011, foi criado o Programa Paraíba Unida Pela Paz, uma política de gestão da segurança com foco em resultados,

que estabelece metas para a redução da criminalidade e já tem alcançado índices significativos. Em 2023, último anuário divulgado, houve redução em diversos índices de criminalidade que têm relação direta com as abordagens e buscas pessoais. De 2019 a 2023 foram apreendidas 16800 armas de fogo, sendo 3197 apenas em 2023, e 17000 prisões foram realizadas em 2023. Houve também redução de 26% no número de latrocínio em 2023. Além disso, houve redução de 21% no número de roubos gerais entre roubos a pessoas, roubo em estabelecimentos, roubo em transporte coletivo, roubo em residências, roubo de automóveis e roubo a motocicletas (Anuário 2023 da Segurança e da Defesa Social na Paraíba, 2024). A abordagem policial, auxiliada pela busca pessoal, como importante instrumento preventivo e repressivo, possui importante participação nesses resultados, ao proporcionar meios para a identificação de atos ilícitos, bem como para redução da circulação de armas ilegais e drogas ilícitas. Conforme relatam Sinhoretto e Batitucci (2023, p. 2):

O policiamento é alocado por decisão do comandante de uma área, usualmente em função de análises de risco de ocorrência de crimes numa determinada localidade, por iniciativa de policiais em patrulhamento, ou em função de chamados emergenciais, realizados através das centrais de atendimento 190. Uma das formas de avaliação da produtividade desse modelo de policiamento ostensivo são os números de prisões efetuadas, pessoas e veículos abordados e objetos apreendidos (como armas, drogas ilícitas, objetos “suspeitos”).

O policiamento ostensivo preventivo é exclusividade das polícias militares, às quais cabe a competência de conjugação dos elementos para embasamento de suas ações, inclusive no que tange à constituição de fundadas suspeitas, visando prevenir o crime e a violência e manter a ordem pública.

2.3 INTERPRETAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA

Na ausência de definição taxativa do dispositivo da fundada suspeita, incumbiu-se ao Poder Judiciário, em sede de decisões atinentes a casos concretos, o papel de construir interpretações sobre a extensão do conceito, que acabam por constituir entendimentos jurisprudenciais no sentido de delimitar a abrangência do dispositivo que autoriza a busca pessoal no âmbito da abordagem policial.

Nesse viés, várias decisões judiciais agregam-se, delineando diretrizes para o entendimento do conceito, que, ainda que não possuam caráter vinculante, culminam na constituição de um caminho para futuras decisões judiciais em todo o país. Por conseguinte,

tais diretrizes acabam por oferecer preceitos para a atuação das polícias, notadamente as polícias administrativas, em virtude de seu caráter preventivo.

Conforme posicionamento firmado em decisão recente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 6ª Turma. RHC 158.580/BA), a mera alegação de atitude suspeita não é suficiente para tornar a busca pessoal lícita (Brasil, 2022). Este entendimento tem importante repercussão na atividade de policiamento preventivo, à medida que torna necessária a clara descrição da atitude considerada suspeita no caso concreto para possibilitar a busca. Nesse sentido, parece ser reduzida a possibilidade de valoração e análise crítica do policial com base em sua experiência profissional e ampliada a necessidade objetiva e itens previamente definidos para a busca pessoal.

Considerado por muitos juristas como um divisor de águas para a exigência de critérios objetivos para fundamentar a justa causa para a busca pessoal e a licitude de todo conjunto probatório advindo dessa prática policial, tem-se o caso concreto que trata de uma abordagem a pessoa do sexo masculino que pilotava uma motocicleta com uma mochila nas costas e foi submetido a abordagem e busca pessoal, ocasião em que foram encontrados 50 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como maconha, 72 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como cocaína, uma balança digital, a quantia de R\$ 5,00 em moedas, um aparelho de celular de marca *Samsung*. Todas as provas foram consideradas nulas na decisão conhecida no âmbito do RHC 158.580/BA, por entendimento de que a justificativa da busca pessoal somente veio após a situação de flagrância (Brasil, 2022).

Em que pese a quantidade crescente de decisões com anulação das provas e relaxamento de prisões, os enquadramentos legais dos entendimentos acostam-se nos julgados anteriores e vão se somando a partir do RHC 158.580/BA. Tendo em vista que a decisão inicial de Tribunais Superiores passou a nortear e servir de referência para novas decisões e compor a jurisprudência sobre a justa causa para a fundada suspeita, faz-se necessário discorrer sobre essas decisões que vão na mesma linha do RHC 158.580/BA, como o caso do HC 208.240/SP, que pretende evitar o perfilamento racial e racismo estrutural presente na sociedade brasileira (Brasil, 2024). No caso concreto o relato dos policiais que realizaram a abordagem e prisão de um indivíduo em situação de traficância por entenderem suspeito, apenas, um homem negro próximo ao meio fio de uma rua e próximo a um carro. Independentemente da quantidade de drogas a ser encontrada a justa causa para a abordagem policial foi afastada e, por consequência, todo conjunto probatório (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, compondo e delineando a jurisprudência temos uma decisão ressaltando que o mero nervosismo não justifica a busca pessoal. No caso em tela os policiais justificaram a busca, que resultou em apreensão de substâncias ilícitas, apenas pelo fato de o réu ter demonstrado nervosismo e se deslocado de maneira apressada ao perceber a presença policial. Na decisão do Ministro Gilmar Mendes todas as provas foram tornadas nulas (Brasil, 2024).

Essa convergência de entendimentos entre STJ e STF dialoga com a conjuntura supranacional representada pela CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) da qual é signatário o Brasil desde o ano de 1992. Afirmando o garantismo de inviolabilidade das liberdades individuais, Wanderley (2017, p. 115) afirma que:

Estas intervenções acabam implicando no cerceamento da liberdade de ir e vir, assim como também na violação da privacidade daqueles que são abordados, dentre os quais se consegue identificar uma predominância absolutamente desproporcional e massiva de adolescentes de classes menos afortunadas e afro-descendentes.

Outra decisão importante do STF trata, inicialmente, do caso concreto de uma abordagem legal e legítima com justa causa para a realização da busca pessoal em jovem que tentou empreender fuga ao visualizar a presença dos policiais, entretanto, não foi reconhecida a legalidade e legitimidade da diligência posterior com o adentramento no domicílio do suspeito, onde foram coletadas provas consideradas nulas na decisão (Brasil, 2023).

Nesse mesmo diapasão de falta de clareza ou precariedade de lastro legal para a fundada suspeita para a busca pessoal e ingresso em domicílio, outra importante decisão junta-se à jurisprudência pesquisada, que trata da denúncia anônima, ancorando-se no julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no HC 706.522/SP, citada no voto do Ministro Rogério Schietti Cruz no RHC 158.580/BA (Brasil, 2022). Fica evidente que os Tribunais Superiores, mais uma vez, pretendem afastar da justa causa para busca pessoal os termos genéricos como denúncia anônima, porém, o conjunto de elementos trazidos por essa denúncia poderá ser anônima desde que “denúncia anônima especificada”, quando existe riqueza de detalhes na apresentação da denúncia anônima. Nessa situação, esses detalhes conferidos devem também ser levados em termos escritos ao relatório policial.

Uma análise de caso concreto de denúncia anônima especificada está presente no AGRG no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, fato no qual a busca pessoal e veicular decorreram de denúncia anônima especificada que indicou as características e placa do veículo que seria utilizado no transporte dos entorpecentes

(automóvel Cobalt, prata, placa QUR8E37). A denúncia anônima fortaleceu a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas do veículo em questão após confirmação das características por parte do agente policial. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada (Brasil, 2023).

A inviolabilidade do domicílio e a presunção de inocência parece aqui ser o fiel da balança para os policiais que se abstenham de praticar atos com fins probatórios com base na simples denúncia anônima ou violar domicílios sem certeza de situação de flagrância que não possa aguardar expedição de mandado judicial, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro.

Um julgado relevante do STJ, no aspecto objetivo, na composição de fundada suspeita dos policiais é a decisão que se refere ao caso concreto de busca pessoal em pessoa com calça visivelmente maior que o corpo do suspeito que, além das vestes, também foi controverso nas respostas da entrevista policial. Neste episódio a busca pessoal logrou êxito na apreensão de aproximadamente 3 kg (três quilogramas) de cocaína em aeroporto internacional. Tal decisão constitui-se importante por ter sido tomada em sede do STJ, pelo relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 30/10/2023, e pode ser análoga a situações corriqueiras da atividade policial brasileira, sendo o Brasil um país tropical, não sendo comum o uso de roupas grandes, como blusões e calças extremamente largas (Talon, 2024).

Soma-se a esses entendimentos a situação corriqueira no dia a dia da atividade policial, seja em realização de blitz ou em patrulhamento, em que determinado condutor acelera o veículo ignorando ordem de parada. No caso concreto tratava-se de tráfico de entorpecente em que o réu dirigia veículo e buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga.

Embora tenha menos repercussão na mídia, algumas decisões de Tribunais Superiores trazem a ratificação de ações policiais envolvendo fundada suspeita legal, busca pessoal e prisão chancelada nas instâncias superiores, como a decisão proferida em sede do agravo no HC 922.638/SC, que origina no caso concreto em que policiais em patrulhamento em local conhecido como ponto de intenso tráfico de drogas avistaram indivíduo, já conhecido por prática de tráfico de entorpecentes e outros crimes, estando em atitude suspeita e apressando os passos, correu em direção de sua residência, entretanto, foi alcançado na porta do imóvel e submetido a busca pessoal amparada em justa causa de fundada suspeita. Tendo o suspeito sido flagrado com certa quantidade de drogas e bem como visualizado em cima de um móvel no interior da residência mais alguns tijolinhos de maconha, em face ao exposto, os policiais

adentraram ao imóvel e apreenderam também essa quantidade de droga, sendo toda a ação validada no referido julgamento do STJ (Brasil, 2023).

O atual e crescente conjunto de decisões revela um padrão no entendimento dos Tribunais Superiores ao expressar que a fundada suspeita objetiva e crível deve ser detectada anteriormente à busca pessoal e de toda a situação de flagrância advinda dessa busca pessoal ou domiciliar. No mesmo sentido, Lima (2020) sustenta que para que haja fundada suspeita não basta a simples convicção subjetiva para que se proceda à busca pessoal em alguém, mas, é necessário que haja algum dado objetivo que possa ampará-la.

Nesse panorama, aos órgãos de Segurança, notadamente às polícias militares, impõem-se a emergente atribuição de, alinhados aos entendimentos jurisprudenciais, delinear, no seu âmbito de atuação, os critérios objetivos para a caracterização da fundada suspeita, de forma a garantir a segurança jurídica das ações institucionais, bem como com foco na eficiência no combate à criminalidade.

A respeito do tema, o manual de abordagem para os Cursos de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, assim dispõe:

A expressão “fundada suspeita” refere-se às razões que levam o agente policial a acreditar que uma determinada pessoa possa estar portando armas, drogas ou outros objetos ilícitos. É um conceito fundamental no direito processual penal brasileiro, especialmente no contexto da atividade policial. Este princípio permite que as autoridades adotem certas medidas investigativas com base em indícios concretos e razoáveis, mesmo que não haja uma prova definitiva de crime. A aplicação do princípio da fundada suspeita é crucial para equilibrar a necessidade de eficiência na prevenção e repressão ao crime com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos (Paraíba, 2024, p. 8).

Para a caracterização da fundada suspeita, o manual elenca, embora de forma exemplificativa, com base em um apanhado de importantes decisões judiciais existentes, as seguintes orientações:

- O comportamento excessivamente nervoso do indivíduo, somado ao fato dele ser adido ao fato dele ser conhecido pelos policiais, policiais, em razão do envolvimento com o tráfico de drogas na região, caracterizam fundada suspeita, autorizando a realização de busca pessoal;
- O veículo parado durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior, caracteriza a fundada suspeita e justifica a realização da abordagem policial;
- Um indivíduo que deixa para trás uma sacola ao visualizar a polícia gera fundada suspeita de que estava na posse de objetos Um indivíduo

que deixa para trás uma sacola ao visualizar a polícia gera fundada suspeita objetos ilícitos, o que autoriza a busca pessoal;

- A interceptação telefônica escutada antes da busca pessoal, em que a polícia constata informações da existência de documentos com o investigado que poderiam elucidar o crime investigado, torna a busca lícita;
- A abordagem policial realizada em local conhecido como sendo de intensa criminalidade, atrelada ao horário noturno, nervosismo e outras atitudes, corroboram a busca pessoal;
- Entre outros exemplos (Paraíba, 2024, p. 9-10).

Tais orientações são relevantes para que a atuação da polícia militar esteja em consonância com o entendimento atual dos Tribunais Superiores acerca da fundada suspeita e busca pessoal. Feitas as considerações teóricas, na próxima seção, parte-se para a delimitação do percurso metodológico adotado na realização da pesquisa.

3 METODOLOGIA

Este estudo consiste em uma pesquisa básica, com foco no aprofundamento do conhecimento no objeto analisado, e descritiva, uma vez que se propõem a realizar a coleta, o registro e a análise dos dados. Para Gil (2002, p. 42), “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. Será utilizado o método hipotético-dedutivo, que, conforme explicam Prodanov e Freitas (2013, p. 32):

[...] inicia-se com a formulação de um problema e com sua descrição clara e precisa, a fim de facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos, relevantes ao problema, que auxiliarão o pesquisador em seu trabalho.

Para a execução do estudo, o meio empregado foi o qualiquantitativo, efetivado através de pesquisa bibliográfica, bem como por meio de levantamento de dados diretamente com policiais militares lotados na área analisada. Fonseca (2002, p. 32) conceitua essa técnica de análise de dados como:

[...] levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de

recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

A área territorial delimitada para a análise foi a 1ª Área Integrada de Segurança Pública - 1ª AISP, que engloba 35 bairros do município de João Pessoa, distribuídos sob a responsabilidade operacional de dois batalhões, quais sejam: o 1º Batalhão de Polícia Militar - 1º BPM, que compreende 28 bairros, e o Batalhão Especializado de Policiamento Turístico - BEPTUR, que compreende 7 bairros da capital, pertencentes à AISP, além de ser responsável pelo policiamento do município de Lucena, o qual não foi incluído na pesquisa em virtude de não compor a AISP analisada. A escolha da 1ª AISP deve-se ao fato de abranger um território extenso, sendo uma das duas áreas que compõem a capital do estado, além de compreender bairros cuja população tem diferentes níveis de poder aquisitivo e de possuir efetivo numeroso, sendo o 1º BPM composto por 362 e o BEPTUR por 202 policiais. Encontram-se designados para a atividade finalística da PMPB um quantitativo de 167 militares no 1º BPM e 128 no BEPTUR, totalizando 295.

Em um primeiro momento, foi realizada a pesquisa bibliográfica, que buscou destacar as legislações vigentes no Brasil a respeito da prática da abordagem policial com fulcro no dispositivo da fundada suspeita, bem como as jurisprudências existentes no que tange ao tema.

Na sequência, foi realizado o levantamento de dados junto aos policiais militares lotados no 1º BPM e no BEPTUR. A pesquisa de abordagem qualiquantitativa, “que une a descrição, classificação e interpretação de informações de caráter empírico (baseadas em entrevistas, grupos focais, fenômenos, etc.) à análise de estatísticas e dados numéricos” (Qualiquantitativo, 2025), efetivou-se por intermédio de questionário estruturado contendo perguntas abertas e fechadas, disponibilizados através de plataforma *online*.

As perguntas do questionário foram direcionadas com o objetivo de conhecer a percepção dos policiais no tocante à relevância da abordagem policial no combate à criminalidade, a frequência das abordagens policiais, os resultados alcançados na área de atuação e os critérios considerados relevantes para ensejar a ação, além das implicações decorrentes dos recentes entendimentos a respeito da fundada suspeita na sua prática profissional cotidiana. Do total de 295 profissionais designados especificamente na atividade finalística da instituição, nas duas unidades operacionais analisadas, foram entrevistados 121, possibilitando uma margem de erro de 7%, com um grau de confiança de 95%.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A percepção dos policiais militares, como importantes atores do processo de efetivação do combate à criminalidade, pode contribuir significativamente na discussão atinente à abrangência do conceito de fundada suspeita aplicada à abordagem policial e à busca pessoal. A presente pesquisa contou com a participação de 121 policiais militares. Dentre os entrevistados, estiveram 110 praças e 11 oficiais, constituindo o efetivo de praças uma parcela de 90,9% dos respondentes, o que indica que a maior parte dos entrevistados está diretamente envolvida com a execução das ações de policiamento. Com relação ao tempo de serviço dos entrevistados, 90,1% possuem acima de 5 anos, tendo 28,9% tempo de atuação maior que 20 anos na corporação (Tabela 1). Esta característica confere robustez à percepção relatada.

Tabela 1- Faixa etária dos participantes

Faixa etária	Percentual	Número absoluto
Menos de 5 anos	9,9%	12
Entre 5 e 10 anos	28,1%	34
Entre 10 e 15 anos	23,1%	28
Entre 15 e 20 anos	9,9%	12
Mais de 20 anos	28,9%	35

Fonte: Elaborada pelos próprios autores.

A análise dos questionários permitiu verificar que 62,6% dos militares relataram que suas guarnições realizam abordagens policiais e buscas pessoais de forma frequente (38%) ou muito frequente (26,4%), enquanto 33,9% informaram abordar pouco frequentemente e 1,7% afirmaram nunca realizar abordagens. No tocante à constatação de objetos ilícitos quando realizadas as intervenções, 50,4% dos policiais alegaram que a constatação ocorre de modo frequente ou muito frequente, ao passo que 49,6% informaram encontrar algo ilícito pouco frequentemente ou nunca (Tabela 2).

Tabela 2 - Percepção sobre a constatação de objetos ilícitos em abordagens e buscas pessoais

Relato	Percentual	Números absolutos
Muito frequente (mais de 2 constatações a cada 10 abordagens)	13,2%	16

Frequente (de 1 até 2 constatações a cada 10 abordagens)	37,2%	45
Pouco frequente (1 constatação a cada 10 abordagens)	45,5%	55
Nunca (nenhuma constatação a cada 10 abordagens)	4,1%	5

Fonte: Elaborada pelos próprios autores.

As respostas sugerem que as abordagens apresentam resultados relevantes, embora a regulamentação de critérios e a intensificação das capacitações possam possibilitar mais assertividade nas ações, assim, evitando abordagens desnecessárias. Não obstante, é válido ressaltar os desafios existentes para elencar fatores objetivos para as abordagens, tendo em vista as dinâmicas que envolvem a criminalidade e a imprevisibilidade do comportamento ilícito.

No que se refere aos motivos que fazem com que os policiais considerem alguém suspeito, 87,6% dos respondentes apontaram como fator ou característica relevante estar o suspeito em local conhecido como ponto de venda de drogas, 75,2% indicaram a aparência de volume escondido sob as vestes do suspeito e 73,6% consideraram importante a tentativa do suspeito de deixar o local ao ver a polícia. Percebe-se que o bairro onde o abordado se encontra foi apontado por apenas 16,5% dos policiais, não se confundindo, portanto, a localidade de uma forma ampla com o local especificamente conhecido por práticas anteriores de ilícitos, através de informações recorrentes em contatos com a sociedade ou mesmo com outros policiais.

Outros fatores propostos foram indicados com outros níveis de relevância, conforme a Tabela 3.

Tabela 3 - Fatores considerados na avaliação de fundada suspeita

Fatores	Percentual	Números absolutos
Local conhecido como ponto de venda de drogas	87,6%	106
Estilo das vestes da pessoa	19,8%	24
Idade da pessoa	4,1%	5
Quantidade de pessoas em um grupo	16,5%	20
Horário (após 22h)	24%	29
Uso de roupas folgadas	2,5%	3
Classe social que a pessoa aparenta	0,8%	1
Bairro onde a pessoa se encontra	16,5%	20

Uso de tatuagens em geral	3,3%	4
Uso de tatuagens específicas, conhecidas por suas características	31,4%	38
Tentativa de deixar o local ao ver a polícia	73,6%	89
Cor da pele da pessoa	0%	0
Forma de falar	13,2%	16
Características físicas da pessoa	4,1%	5
Aparência de volumes escondidos sob as vestes	75,2%	91

Fonte: Elaborada pelos próprios autores.

Um importante aspecto verificado refere-se à cor da pele da pessoa a ser abordada. De acordo com Azevedo e Dutra (2024, p. 14):

A equação aparece como sendo a seguinte: existe uma estreita ligação entre a prática policial informal que, atrelada à racialização e à busca incessante por eficiência e produtividade no seu agir, perpassado pela pressão social, e inserida em uma dinâmica institucional de baixos níveis de controle do trabalho policial, acaba demarcando a tênue linha entre o uso legítimo da força e a violência policial, direcionada contra determinados perfis de indivíduos, para os quais há autorização social e institucional para a ação discricionária e muitas vezes violenta e abusiva por parte dos policiais, garantindo a certeza de impunidade.

De forma semelhante, Silva (2022, p. 174), ao tratar sobre abordagens e apreensões policiais, afirma que existe “uma sobrerepresentação negra incluída no fenômeno na suspeição criminal, evidenciando seletividade racial nos padrões operacionais da polícia”. Contudo, na presente pesquisa, nenhum dos respondentes relatou ser a cor da pele um fator considerado para avaliar a necessidade de realizar abordagem ou busca pessoal, verificando-se não ser essa característica relevante para a fundada suspeita entre os entrevistados. Outros fatores ligados ao perfil pessoal do abordado, como características físicas e aparente classe social, aparecem com as menores incidências, sendo apontados por apenas cinco e um militar, respectivamente. Em contrapartida, fatores mais ligados ao comportamento, como estilos das vestes, quantidade de pessoas no grupo e horário foram considerados mais relevantes.

No tocante ao conhecimento a respeito das decisões de tribunais relacionadas à fundada suspeita, 41,3% dos policiais afirmaram conhecê-las, enquanto 52,9% informaram ter somente ouvido falar e 5,8% relataram não ter conhecimento. Apesar de menos da metade dos militares possuírem conhecimento aprofundado das decisões, estas aparentam impactar suas atuações,

visto que 74,3% dos participantes relataram ter reduzido a quantidade de abordagens realizadas em virtude das recentes decisões judiciais, tendo 42,1% reduzido muito a intervenção (Tabela 4).

Tabela 4 - Percepção sobre a redução ou aumento das abordagens policiais e/ou buscas pessoais

Relato	Percentual	Números absolutos
Reduziram muito a quantidade de abordagens e/ou buscas pessoais	42,1	51
Reduziram um pouco quantidade de abordagens e/ou buscas pessoais	32,2	39
Aumentaram a quantidade de abordagens e/ou buscas pessoais	0,8	1
Não alteraram a frequência de abordagens e/ou buscas pessoais	23,1	28
Não têm conhecimento das decisões judiciais	1,7	2

Fonte: Elaborada pelos próprios autores.

Diante desse panorama, evidencia-se a necessidade de estratégias de difusão de conhecimento aos efetivos, visto que as informações parecem estar chegando de forma insuficiente, com riscos de distorções e interpretações errôneas, que podem prejudicar a atividade institucional e até mesmo a segurança das guarnições. É fundamental que os policiais conheçam o tema de forma ampla e detalhada, bem como as diretrizes institucionais, de forma a evitar que as abordagens e buscas pessoais sejam inibidas tão somente em razão de desconhecimento ou receio dos profissionais no que tange à insegurança jurídica.

Ao serem questionados se consideravam que decisões judiciais facilitam ou dificultam o policiamento ostensivo, 91 respondentes (75,2%) afirmaram que as decisões dificultam as ações, contra seis policiais (5%) que relataram que as decisões as facilitam. Dezenove militares (15,7%) não opinaram ou não foram claros nas respostas e cinco (4,1%) comentaram os dois aspectos, expondo vantagens e desvantagens das decisões na atividade. As respostas foram categorizadas, através de análise de conteúdo. Dentre os que opinaram que o trabalho estava sendo dificultado, a justificativa mais recorrente está relacionada apenas ao entendimento de que o trabalho de policiamento tem sido dificultado por estar havendo restrição às ações policiais, conforme percepção de 17 respondentes.

A segunda percepção de maior incidência, presente nas declarações de 14 entrevistados, destacou a importância da experiência profissional do policial, adquirida na atividade

operacional, por vezes denominada de tirocínio policial, como fator necessário para a atividade. Nesse contexto, destacaram-se respostas que evidenciaram insatisfação pela não consideração da expertise do policial militar como fator relevante para a valoração de uma fundada suspeita. Dez entrevistados abordaram a insegurança jurídica como fator que dificulta o serviço policial, prevalecendo considerações a respeito do receio de realizar abordagens cuja fundada suspeita venha a ser descaracterizada posteriormente.

Nesse sentido, alguns entrevistados entendem existir uma desproteção aos policiais durante sua atividade profissional, evidenciando a preocupação com a possibilidade de sanções disciplinares ou judiciais. No mesmo sentido, outros militares citaram a existência de limites excessivamente rígidos para a delimitação da fundada suspeita, bem como indefinição de parâmetros a serem seguidos. Sete policiais mencionaram um favorecimento ao infrator, tendo ainda alguns entrevistados enfatizado que os criminosos têm a oportunidade de aproveitar-se das restrições para não serem abordados. Com foco nessas colocações, é importante considerar que a difusão da informação de critérios específicos e rigorosos para possibilitar uma abordagem policial torna mais fácil ao agente infrator esquivar-se de uma abordagem policial, bem como de invalidá-la posteriormente, gerando uma ineficácia institucional. Tais percepções são corroboradas na visão de Silva Júnior (2023, p. 18):

Ainda que esses enunciados não tenham força vinculante ou não produzam eficácia para além das partes daquele processo, mais do que um mero efeito pedagógico eles sinalizam de tal forma a orientar uma potencial onda de recursos defensivos em oposição àquelas ações policiais desviantes desses postulados judiciais, daí resultando (1) a ineficácia dessas ações policiais repressivas à criminalidade com a anulação judicial e (2) a eventual imposição de sanções penais e/ou administrativas sobre os agentes policiais; portanto risco duplo e grave.

No que tange à percepção da necessidade de realização de abordagens e buscas pessoais por iniciativa própria das guarnições, as respostas dos policiais foram também categorizadas em razão de seus conteúdos. As intervenções foram consideradas necessárias por 78,5% dos participantes, enquanto apenas dois militares consideram não serem necessárias. A prevenção da criminalidade ou a inibição de ilícitos foram as razões mais recorrentes para justificar a necessidade das abordagens, sendo apontadas como principais motivos por 40 participantes. A repressão ao crime esteve presente como razão mais relevante em 24 respostas, com ênfase na constatação de crimes, prisão de suspeitos e apreensão de objetos ilícitos, ao passo que quatro militares consideram a ação necessária a fim de conhecer os infratores atuantes na área e dois entenderam a necessidade visando a proporcionar sensação de segurança à sociedade. Alegaram

outras razões ou não especificaram um total de 25 respondentes e 24 não opinaram ou não responderam diretamente. A percepção reflete a compreensão do caráter majoritariamente preventivo da atividade por parte dos profissionais, com motivação especialmente voltada à contínua manutenção da ordem pública, embora com o enfoque também na repressão, através da condução de flagrantes.

Outro ponto a ser destacado é a percepção da população no que se refere ao poder de polícia e às abordagens policiais. De acordo com 75,2% dos entrevistados, houve aumento de resistência à abordagem por parte da população, sendo que 42,1% entendem que a resistência aumentou muito e 33,1% consideram que houve um pouco de aumento. 24,8% dos militares não perceberam alteração nos níveis de resistência. Assim, a desinformação da população é também um desafio a ser enfrentado pelas forças de segurança, tendo em vista que o aumento da incidência de resistência pode ocasionar aumento da necessidade do uso da força, ampliando ainda mais a demanda por conhecimento teórico e aperfeiçoamento técnico. Nesse sentido e a respeito do uso da força, vale ressaltar as disposições contidas no Decreto nº 12.341/2024, que regulamenta a Lei nº 13.060/2014, ao trazer atribuições aos órgãos integrantes da segurança no sentido de normatizar o uso da força:

Art. 5º Para implementação do disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(...)

IV - desenvolver, com a participação dos órgãos de segurança pública, materiais de referência para subsidiar a implementação do disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto, especialmente quanto:

- a) ao uso de algemas;
- b) à busca pessoal e domiciliar; (...) (Brasil, 2024)

No que se refere às responsabilidades dos órgãos de segurança, a normativa estabelece:

Art. 6º Para implementação do disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto, os órgãos de segurança pública deverão observar as seguintes diretrizes:

(...)

X - normatização da atuação dos profissionais de segurança pública em situações que envolvam gerenciamento de crises, busca pessoal, busca domiciliar, uso de algemas e providências a serem adotadas nos casos em que o uso da força resultar em lesão corporal ou morte (Brasil, 2024).

A relação entre as abordagens e a criminalidade na área divide as opiniões dos militares. Enquanto 47,1% dos policiais percebem diminuição da criminalidade ou quantidade de ocorrências em dias em que as abordagens são mais frequentes, 42,2% relatam haver aumento.

Tal variação nas percepções pode refletir dificuldades de interpretações da dinâmica criminal por parte dos entrevistados ou mesmo a dependência da variação de criminalidade de outros fatores não analisados nesta pesquisa (Tabela 5).

Tabela 5 - Percepção de aumento ou diminuição de ocorrências quando são realizadas abordagens e/ou buscas pessoais

Relato	Percentual	Números absolutos
A criminalidade a quantidade de ocorrências diminuem um pouco	24%	29
A criminalidade e a quantidade de ocorrências diminuem muito	23,1%	28
A criminalidade a quantidade de ocorrências aumentam um pouco	14,9%	18
A criminalidade e a quantidade de ocorrências aumenta muito	27,3%	33
A criminalidade e quantidade de ocorrências não se alteram	10,7%	13

Fonte: Elaborada pelos próprios autores.

Ao relatar a respeito dos resultados alcançados, de uma forma geral, em decorrência das abordagens e buscas pessoais na área em que atuam, 80,2% dos militares relataram resultados positivos, tendo 27,3% a percepção de que as ações proporcionam a redução da criminalidade e 18,2% o entendimento de que ocasionam resultados positivos no que tange a prisões e apreensões na área. Onze militares entenderam haver resultados negativos com as abordagens (Tabela 6).

Tabela 6 - Percepção sobre a redução da criminalidade ocasionada pelas abordagens e/ou buscas pessoais

Percepção do participante	Percentual	Números absolutos
As abordagens e/ou buscas pessoais ocasionam resultados positivos em redução da criminalidade	27,3%	33
As abordagens e/ou buscas pessoais ocasionam resultados positivos em prisões e apreensões	18,2%	22
As abordagens e/ou buscas pessoais ocasionam resultados positivos em sensação de segurança	5%	6
Percepções favoráveis em geral	29,8%	36

Percepções de resultados neutros	6,6%	8
Percepções de resultados negativos	9,1%	11
Não opinou ou não foi claro na resposta	4,1%	5

Fonte: Elaborada pelos próprios autores.

Os resultados apresentados permitiram compreender que a maioria dos policiais militares reconhece a importância das abordagens e buscas pessoais para a prevenção e repressão da criminalidade, embora aponte um aumento da resistência por parte da população, o que pode levar a um maior uso da força. Apesar disso, os policiais enfrentam desafios em relação à sensação de insegurança jurídica, com muitos apresentando receio no tocante às consequências de realizar abordagens baseadas em suspeitas, especialmente após as decisões judiciais recentes. Outro ponto crucial são as dificuldades na aplicação prática dos critérios de fundada suspeita, fator que influencia diretamente no desempenho das guarnições.

Dessa forma, os resultados sugerem a necessidade de uma formação contínua e de diretrizes claras sobre a realização de abordagens, com vistas a possibilitar que os policiais se sintam mais seguros nas suas ações e visando garantir que as intervenções policiais sejam eficazes e justas.

5 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Diante da discussão em tela, originada inicialmente da ausência de conceituação do dispositivo da fundada suspeita no ordenamento jurídico e do posterior delineamento de sua significação por meio de reiteradas decisões judiciais, o direcionamento das ações de abordagem policial, tendo como instrumento a busca pessoal, passam a exigir grande atenção por parte dos órgãos policiais, em especial da Polícia Militar, em razão de suas competências constitucionais.

A análise de importantes entendimentos construídos pelas decisões judiciais permite perceber que a caracterização da fundada suspeita passou a exigir requisitos objetivos e claramente verificáveis. No entanto, nota-se que a mescla das referidas decisões acaba por constituir rol exemplificativo, sendo, até o momento, insuficiente para abranger todas as possibilidades práticas com as quais é possível o policial se deparar. Dessa forma, conclui-se que não se esgota a discricionariedade do policial militar no âmbito de sua atuação, não obstante seja imprescindível a descrição das razões da decisão de realizar a busca diante de cada caso concreto.

A mudança no entendimento de tão importante dispositivo legal é um fenômeno que cria grandes desafios à instituição militar e a seus profissionais não apenas de adequar-se, como também de agir de forma ativa e participante do processo.

Depreende-se desta pesquisa que, sob a perspectiva de parcela significativa de profissionais da PMPB pertencentes à 1ª AISP, são alcançados resultados positivos com a realização de abordagens e buscas pessoais, com reflexos na redução da criminalidade e na repressão do crime. A constatação de objetos ilícitos durante as ações é também percebida de forma importante, embora por pouco mais da metade dos policiais. Essas intervenções foram ainda consideradas necessárias pela significativa maioria, com as intenções prevalentes de prevenção da criminalidade ou de repressão ao crime. As conclusões relativas aos motivos para a abordagem demonstram que, em geral, importam para os policiais militares mais o local onde se encontra o suspeito e seu comportamento, como portar algo escondido ou a intenção de fuga, do que suas características pessoais, que não apresentam grande peso na decisão de realizar a ação.

Um alarmante resultado consiste em notar que embora menos da metade dos policiais aleguem conhecer bem as decisões referenciadas, a maioria reduziu a prática das abordagens, bem como a maioria declara que o trabalho preventivo foi dificultado pelos recentes entendimentos, refletindo uma forte sensação de insegurança jurídica por parte do profissional.

Nesse diapasão, torna-se premente a necessidade de normatização de procedimentos, protagonizada pela Polícia Militar, de forma alinhada aos entendimentos jurisprudenciais e com observância da realidade e da dinâmica institucional. No mesmo sentido, tendo em vista que a prática da atividade policial militar, em suas atribuições preventivas e repressivas, requer uma gama de conhecimentos jurídicos e técnicos, bem como operacionais e práticos, com base também em uma experiência cotidiana continuamente adquirida, o entendimento a respeito da fundada suspeita na abordagem policial precisa ser consolidado em alinhamento com a realidade como de fato se manifesta a criminalidade, como também com as possibilidades práticas e operacionais dos profissionais, sob pena de esvaziamento da eficácia e eficiência das ações de Segurança Pública. Ademais, a ampla capacitação e aperfeiçoamento dos efetivos policiais militares é uma medida importante a ser otimizada, com vistas à difusão das novas diretrizes e à padronização de procedimentos.

Os resultados observados sugerem que, embora a atuação policial esteja embasada por experiência prática consolidada, as decisões judiciais recentes impactam significativamente essa atuação, indicando a necessidade de diálogo entre o Poder Judiciário e os órgãos de

Segurança Pública, visando a assegurar a eficácia institucional sem negligenciar os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO 2023 DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL NA PARAÍBA. João Pessoa: Secretaria Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social, 2024-, versão *online*. Anual. Disponível em: https://fundac.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/arquivos/anuario_2023_digital_completo.pdf/view. Acesso em: 29 abr. 2025.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. Policiamento Ostensivo e a Abordagem Policial: as representações sociais de oficiais da Brigada Militar sobre a construção do suspeito racializado. **Revista Sociedade e Estado**, v. 39, n. 2, mai./ago. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/SYhht7fQSffjxXPMkzS7XQB/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BARROS, Aline Keity Coutinho; LIMA, Alynne Maria dos Reis; RIBEIRO, Eliete da Silva; OLIVEIRA, Katia Cristina Vasques de. A Função Policial no Estado Democrático de Direito: da sua essência aos seus limites. **Revista FT**, v. 29, n. 143, fev., 2025. DOI: 10.69849/revistaft/c110202502281840. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-funcao-policial-no-estado-democratico-de-direito-da-sua-essencia-aos-seus-limites/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.341, de 25 de março de 2024**. Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policiais militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso Em Habeas Corpus nº 208239/PR**. Penal E Processo Penal. Agravo Regimental No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus. Crime De Tráfico De Drogas. Trancamento Da Ação Penal. Nulidade Da Busca Pessoal E Veicular. Fundadas Suspeitas. Denúncia Especificada. Regimental A Que Se Nega Provimento. Agravante: Joaquim Lourenco De Lima Junior. Agravado: Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, 27 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404502670&dt_publicacao=05/03/2025. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA**. Tráfico de drogas. Busca Pessoal. Ausência De Fundada Suspeita. Alegação Vaga De “Atitude Suspeita”. Insuficiência. Ilicitude Da Prova Obtida. Trancamento Do Processo. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 19 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=5&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&publicacao_data=20220425. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag.Reg. No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 229514/PE**. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas Corpus. Constituição Federal. Dever do Estado de zelar pela segurança pública. Policiamento preventivo e ostensivo. Dever constitucional. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. Agravo improvido. Agravante: Jose Lucas Aquino Costa. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: MIN. Gilmar Mendes, 02 de outubro de 2023. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Recurso-em-Habeas-Corpus-229.514.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag.Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo 1485279/RS**. Habeas Corpus. Processual Penal. Tráfico Ilícito De Drogas. Busca Pessoal. Requisitos Do Art. 244 Do Código De Processo Penal. Ausência De Fundadas Suspeitas. Ilicitude Das Provas Obtidas. Absolvição. Aplicação Do Art. 580 Do Código De Processo Penal. Ordem Concedida, Com Extensão De Efeitos Aos Corréus. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Edson Santos Teixeira. Relator: MIN. Gilmar Mendes, 20 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369042580&ext=.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 208240/SP**. Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Revista Pessoal Sem Ordem Judicial. Perfilamento Racial. Constituição Federal. Código De Processo Penal. Justa Causa. Necessidade De Elementos Indiciários Objetivos. Proibição De Abordagem Policial Com Base Em Estereótipos De Origem, Raça, Sexo, Cor, Idade Ou Outras Formas De Discriminação. Ordem Denegada Por Maioria. Tese De Julgamento Aprovada Por Unanimidade. Pacte.(S): Francisco Cicero Dos Santos Junior. Impte.(S): Defensoria Pública Do Estado De São Paulo. Relator: MIN. Edson Fachin, 21 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368209577&ext=.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 230232/MG**. Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Busca Veicular. Constituição Federal. Código De Processo Penal. Justa Causa. Necessidade De Elementos Indiciários Objetivos. Pacte.(S): Andressa Rodrigues Ribeiro. Impte.(S): Gabriel Arruda Ramos e Outro. Relator: MIN. André Mendonça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1933546153/inteiro-teor-1933546154>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Habeas Corpus nº 922638/SC**. Agravo Regimental No Habeas Corpus. Tráfico De Entorpecentes. Busca Pessoal. Ilegalidade. Não Ocorrência. Prisão Preventiva. Fundamentação Idônea. Reiteração Delitiva. Condições Pessoais Favoráveis. Irrelevância, In Casu. Medidas Cautelares. Inviabilidade. Recurso Desprovido. Agravante: Marcelo Miranda Chaves. Agravado: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 09 de setembro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402205980&dt_publicacao=12/09/2024. Acesso em: 09 mar. 2025.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FORTES, Everson Brito. O direito fundamento à segurança coletiva e a abordagem policial militar; a busca pessoal como ato administrativo. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, v. 6 n. 15, mai./ago. 2023. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/246/160>. Acesso em: 8 mar. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARTY, Otto Luiz. Os fatores de influência no risco do policial militar ser vítima de crimes em decorrência da função. *Brazilian Applied Science Review*, Curitiba, v.6, n.2, p. 1148-1170, may./jun., 2022. DOI: <https://doi.org/10.34115/basrv6n3-026> Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/48582>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PARAÍBA. Polícia Militar da Paraíba. **Manual de Abordagem**. João Pessoa: PMPB, 2024.

PESQUISA DA UFCG aponta municípios com taxas de homicídios fora do controle. **Universidade Federal de Campina Grande**: Núcleo de Estudos, Campina Grande, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://portal.ufcg.edu.br/ultimas-noticias/1084-pesquisa-da-ufcg-aponta-municipios-com-taxas-de-homicidios-fora-do-controle.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUALIQUANTITATIVO. In: **Academia Brasileira de Letras**. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/qualiquantitativo>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ROCHA, Bárbara Silva da; UZIELL, Anna Paula (2024). Da ordem indizível ao imperativo flagrante: O “tirocínio” como recurso de suspeição nas abordagens policiais. **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.**, Rio de Janeiro, v. 17 n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/SJ9wmhp5RFv6VFFJ8jgFHPK/?lang=pt>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SILVA, Luana Barbosa da. Racismo estrutural e filtragem racial na abordagem policial a adolescentes acusados de Ato infracional na cidade de Campinas/SP. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 3, ago./set. 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1346/599>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Abordagem, busca pessoal e tirocínio policial: O que leva à "fundada suspeita"? **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, v. 6, n. 14, 2023. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/197>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SINHORETTO, Jacqueline; BATITUCCI, Eduardo. Policiamento Ostensivo e Desigualdades em São Paulo e Minas Gerais 2023. **Caderno CRH**, Salvador, v. 36, p. 1-16, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/rHvyrFLqDM64yc6hf4bcNRH/?lang=pt>. Acesso em: 6 mar. 2025.

TALON, Evinis. STJ: vestir uma calça visivelmente maior justifica busca pessoal (aeroporto). **Evinis Talon**, 15 jan. 2024. Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-vestir-uma-calca-visivelmente-maior-justifica-busca-pessoal-aeroporto/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole da busca pessoal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 128, n. 25, p. 115–149, 2017.